



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085646 - PR (2026/0123253-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **ANDERSON CIPRIANO PEREIRA (PRESO)**
ADVOGADOS : **DOUGLAS VIRGINIO DA ROCHA - PR088247**
: **ROBERTO MITSURU EKUNI JUNIOR - PR085474**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, ROUBO CIRCUNSTANCIADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONDENAÇÃO MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. NULIDADE DO JULGAMENTO POR INEFICÁCIA DA DEFESA TÉCNICA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração quando o *writ* é manejado de forma inadequada para rediscutir condenação já examinada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via eleita. Precedente.

2. Não há ilegalidade no afastamento da alegada nulidade do julgamento por ineficácia da defesa técnica, pois o Tribunal de origem consignou que o réu esteve assistido por defensor durante todo o processo, que eventual deficiência defensiva exige demonstração de prejuízo e que a mera discordância quanto à estratégia adotada em plenário não caracteriza ausência de defesa substancial.

3. É inviável, na via estreita do *habeas corpus*, rever a conclusão das instâncias ordinárias acerca da incidência do concurso formal impróprio, fundada na existência de desígnios autônomos em relação às vítimas.

4. Não se evidencia ilegalidade na fração de redução pela tentativa, uma vez que o acórdão recorrido individualizou o *iter criminis* em relação às vítimas e apresentou fundamentação idônea para a escolha das frações aplicadas.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085646 - PR(2026/0123253-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ANDERSON CIPRIANO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DOUGLAS VIRGINIO DA ROCHA - PR088247
ROBERTO MITSURU EKUNI JUNIOR - PR085474
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, ROUBO CIRCUNSTANCIADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONDENAÇÃO MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. NULIDADE DO JULGAMENTO POR INEFICÁCIA DA DEFESA TÉCNICA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração quando o *writ* é manejado de forma inadequada para rediscutir condenação já examinada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via eleita. Precedente.
2. Não há ilegalidade no afastamento da alegada nulidade do julgamento por ineficácia da defesa técnica, pois o Tribunal de origem consignou que o réu esteve assistido por defensor durante todo o processo, que eventual deficiência defensiva exige demonstração de prejuízo e que a mera discordância quanto à estratégia adotada em plenário não caracteriza ausência de defesa substancial.
3. É inviável, na via estreita do *habeas corpus*, rever a conclusão das instâncias ordinárias acerca da incidência do concurso formal impróprio, fundada na existência de desígnios autônomos em relação às vítimas.
4. Não se evidencia ilegalidade na fração de redução pela tentativa, uma vez que o acórdão recorrido individualizou o *iter criminis* em relação às vítimas e apresentou fundamentação idônea para a escolha das frações aplicadas.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 351.640/2026) interposto por ANDERSON CIPRIANO PEREIRA contra a decisão da lavra deste Relator que indeferiu liminarmente a impetração (fls. 101/103), nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, ROUBO CIRCUNSTANCIADO, POR 2 VEZES, E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, POR 3 VEZES. TEMA NULIDADE E DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. FORMULAÇÃO DE PRETENSÕES INFUNDADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

Inicial indeferida liminarmente.

Sustenta o agravante, preliminarmente, a adequação da via eleita para a pretensão deduzida, ao argumento de que a impetração não busca o revolvimento de provas, mas a correção de ilegalidades verificáveis de plano, decorrentes de erro na aplicação da lei penal e de violação de garantias processuais (fls. 108/109).

No mérito, reitera os fundamentos da impetração e requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, para o reconhecimento do constrangimento ilegal. Sustenta, em síntese, a nulidade do julgamento por ineficácia da defesa técnica, a indevida incidência do concurso formal impróprio e a necessidade de revisão da fração de redução pela tentativa, diante da ausência de individualização adequada (fls. 109/112).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, condenado por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, roubo circunstanciado e homicídio qualificado tentado a 55 anos e 1 mês de reclusão, e 59 dias-multa, na Ação Penal n. 0001593-26.2022.8.16.0114 (do Tribunal do Júri da comarca de Marilândia do Sul/PR), deve ser mantida.

A impetração foi manejada para rediscutir condenação já apreciada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus* (HC n. 1.023.269/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 17/3/2026).

Também não se evidencia constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem, nem mesmo de ofício.

No que se refere à alegada nulidade do julgamento por ineficácia da defesa técnica, a decisão agravada consignou que o Tribunal de origem afastou a tese com fundamento de que o recorrente esteve assistido por defensor durante todo o processo, inclusive na sessão plenária; de que eventual deficiência defensiva exige demonstração de prejuízo, nos termos da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal; e de que a mera discordância quanto à estratégia adotada pelo advogado não configura ausência ou ineficácia de defesa (fl. 102). O acórdão recorrido registrou, ainda, que a escolha das teses defensivas se insere na esfera de avaliação técnica do profissional, não revelando, por si só, deficiência de atuação (fl. 37). A pretensão de infirmar essa conclusão demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência inviável na via eleita.

Quanto ao pedido de reconhecimento do concurso formal próprio, a decisão impugnada destacou que o Tribunal de origem assentou a existência de desígnios autônomos em relação às três vítimas, ressaltando que o próprio Conselho de Sentença reconheceu a intenção de ceifar a vida de todos os ofendidos, circunstância que amparou a incidência do art. 70, segunda parte, do Código Penal (fls. 40/41). Também nesse ponto, a pretensão defensiva pressupõe nova valoração dos elementos do caso concreto, providência incompatível com o *habeas corpus*.

No tocante à fração de redução pela tentativa, a decisão agravada registrou que, em relação a Francis Lourenço Gomes, o delito se aproximou da consumação, pois a vítima foi atingida três vezes, submetida a procedimento cirúrgico, afastada do trabalho e com comprometimento funcional. Assinalou, ainda, que, em relação a Manoel Beraldo de Almeida e Lucimarcos Dias Barbosa, embora não alvejados, a fração de 1/2 foi reputada a mais adequada, porque somente não foram atingidos em razão do abrigo imediato na viatura policial (fls. 39/40).

Concluiu, assim, que a solução adotada pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a tentativa inculpa não conduz, por si só, à incidência da fração máxima de redução, sobretudo quando exauridos os atos executórios disponíveis (AgRg no REsp n. 1.968.103/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 8/9/2025).

As razões deduzidas no agravo regimental, portanto, não infirmam os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.085.646 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0123253-6

Número de Origem:
00015932620228160114 15932620228160114 2318062022

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO MITSURU EKUNI JUNIOR

ADVOGADOS : DOUGLAS VIRGINIO DA ROCHA - PR088247

ROBERTO MITSURU EKUNI JUNIOR - PR085474

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : ANDERSON CIPRIANO PEREIRA (PRESO)

CORRÉU : GUSTAVO FERREIRA ALVES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON CIPRIANO PEREIRA (PRESO)

ADVOGADOS : DOUGLAS VIRGINIO DA ROCHA - PR088247

ROBERTO MITSURU EKUNI JUNIOR - PR085474

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026